



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 4.700, DE 2004

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Petróleo de Aracaju, no Sergipe.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Maurício Quintella Lessa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, objetiva autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Petróleo, na cidade de Aracaju, no Estado de Sergipe, instituição de ensino médio profissionalizante, destinada a formar técnicos para atender às necessidades de mão de obra especializada para o setor petroquímico da região .

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada, com voto em separado do Deputado Joaquim Beltrão.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da



C9F26F1428



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2

Comissão de

Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Primeiramente, releva notar que o Projeto de Lei nº 4.700, de 2004, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Por sua vez, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, dispõe que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.”

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Além disso, a Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 (LDO 2008) estabelece o seguinte:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e



C9F26F1428



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

3

correspondente compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Escola Técnica Federal do Petróleo de Aracaju, no Estado de Sergipe, no Programa 1062 – Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2008 não prevê recursos para esta ação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.700, de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Dep. Maurício Quintella Lessa
Relator



C9F26F1428